



Número: **0802810-84.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 38.622,72**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLARISSA CARVALHO COUTINHO SOARES (PARTE AUTORA)	GABRIELA TEIXEIRA CUNHA (ADVOGADO) LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (ADVOGADO) VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2652374	24/01/2020 11:48	Acórdão	Acórdão
2531272	24/01/2020 11:48	Relatório	Relatório
2531273	24/01/2020 11:48	Voto do Magistrado	Voto
2531274	24/01/2020 11:48	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0802810-84.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: CLARISSA CARVALHO COUTINHO SOARES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE VAGA PELO DESINTERESSE DO CANDIDATO APROVADO EM POSIÇÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na 176ª colocação no concurso público deste Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém. Alega que a lista de convocação de 14/12/2018 teria chamado os candidatos aprovados até a posição 175, mas que o candidato ocupante da 172ª colocação teria manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do edital.

2. **Preliminar de carência de ação.** Conforme as informações prestadas pela Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a própria Administração externou a necessidade e capacidade financeira e orçamentária para prover 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Analista judiciário – Direito polo Belém, tanto que convocou 175 (cento e setenta e cinco) candidatos. Assim, não há de se falar em carência de ação por ser possível, ao menos em tese, o pedido veiculado nesta impetração. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Havendo declaração administrativa expressa no sentido da necessidade e disponibilidade financeira para o provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos de analista judiciário – Área Direito - no polo de Belém, e tendo o 172º (centésimo septuagésimo segundo) colocado se recusado a tomar posse, surge o direito da Impetrante, classificada no 176º lugar, a ocupar a 175ª vaga, já reconhecida como necessária pela administração deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente vinculante: Recurso Extraordinário n. 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ 18/04/2016).



4. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarissa Carvalho Coutinho contra ato atribuído ao eminente Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, consubstanciado na sua não nomeação no cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém, após aprovação no Concurso Público n. 02/2014.

A Impetrante relata ter sido aprovada em na centésima septuagésima sexta (176ª) colocação no concurso público n. 02/2014 deste Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém.

Alega que a lista de convocação de 14/12/2018 teria chamado os candidatos aprovados até a posição 175, mas que o candidato André Luiz Silva da Cruz, ocupante da 172ª colocação teria manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do edital.

Sustenta omissão do ato coator “*ao constatar a desistência e não convocar a candidata subsequente, ora impetrante*” (ID. 1634399).

Pede o deferimento de medida liminar “*a fim de que a impetrante seja convocada, nomeada e empossada no cargo de Analista Judiciário – Área/Especialidade Direito – polo Belém, concluindo todos os atos necessários à sua investidura no cargo público*” (ID. 1634399, pg. 10).

Ao final, pede a concessão da segurança, “*a fim de que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará convoque, nomeie e dê posse à impetrante CLARISSA CARVALHO COUTINHO no cargo de Analista Judiciário – Área/Especialidade: Direito – Polo: Belém (Comarca de Belém), concluindo todos os atos necessários ao pleno exercício do cargo*”.

Em 02/05/2019, reservei-me para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Impetrada.

Em suas informações, o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça sustentou, em síntese, que o surgimento de novas vagas não gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva e que a nomeação de aprovados em concurso está afeta diretamente à autonomia do Tribunal de Justiça do Pará.

Ressaltou que o preenchimento das vagas em cadastro de reserva depende de disponibilidade financeira, orçamentária e interesse da administração, consubstanciando ato discricionário do gestor a depender de juízo de conveniência e oportunidade.

Pede o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança (ID. 1782674).

Em 31/07/2019, indeferi a liminar requerida (ID. 2014170).

O Estado do Pará requereu seu ingresso no feito e ratificou todos os atos praticados pela Autoridade Impetrada (ID. 1782679).



A Procuradora-geral de Justiça em exercício manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 2066046).

Em 19/08/2019, a Impetrante interpôs agravo interno com pedido de urgência satisfativa contra a minha decisão de indeferimento da liminar (ID. 2098955).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID. 2297628).

O Ministério Público reiterou seu parecer pela denegação da segurança (ID. 2356408).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da presente impetração.

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarissa Carvalho Coutinho Soares em razão de sua aprovação e não nomeação no cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém, regido pelo Edital n. 02/2014.

A Impetrante fundamenta seu alegado direito líquido e certo no fato de ter sido aprovada na 176ª colocação e terem sido chamados os candidatos aprovados até a 175ª colocação, tendo o candidato classificado em 172º lugar manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do certame.

Aduz estar comprovada a existência de vaga, o que convola sua expectativa de direito em direito líquido e certo.

Assim, cinge-se a presente impetração em saber se há ilegalidade na não convocação da Impetrante, classificada em posição imediatamente posterior ao último candidato convocado.

Passo à análise da preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo

1. Preliminar de carência de ação

Consta das informações da Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça o seguinte:

“considerando a necessidade de serviço do tribunal, observadas as restrições de natureza orçamentária e financeira, foram convocados os 175 (cento e setenta e cinco) primeiros classificados da lista geral e 13 (treze) da lista especial.

Informamos, por oportuno, que a Sra. Clarissa Carvalho Coutinho está posicionada na 176ª (centésima septuagésima sexta) colocação da classificação geral, para o cargo de Analista judiciário – Direito – Polo Belém do concurso em epígrafe.



Cumpre frisar que o candidato André Luiz Silva da Cruz, classificado na 172ª (centésima septuagésima segunda) colocação de classificação para o cargo de Analista judiciário – Direito – Polo Belém, foi convocado em 14/12/2018, conforme Diário de Justiça n. 6.565/2018 e deveria apresentar documentação no período de 14 a 18/12/2018. O mesmo, contudo, não compareceu até a referida data, razão pela qual não foi nomeado.

Outrossim, observado o edital subsequente, constata-se que não houve o chamamento de novo candidato para o cargo de Analista judiciário – Direito polo Belém. Por fim, informamos que o concurso público n. 00212014 expirou em janeiro/2019 para os cargos de nível superior”.

Da leitura das informações prestadas pela Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a própria Administração externou sua necessidade e capacidade financeira e orçamentária para prover 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Analista judiciário – Direito polo Belém, tanto que convocou 175 (cento e setenta e cinco) candidatos.

Com todas as vênias à manifestação da Autoridade Impetrada, ainda que o Edital tenha inicialmente previsto apenas 12 (vagas) para o referido cargo mais cadastro de reserva, houve expressa declaração de necessidade de provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos por parte da Administração do Tribunal.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões administrativas, pautadas na conveniência e oportunidade da Administração Pública. Contudo, a própria Administração externou a necessidade de provimento de 175 cargos de analista judiciário em Belém, em ato administrativo que demonstrou a conveniência e oportunidade de preenchimento dessas 175 vagas.

Na medida em que a Administração Pública possui vagas e demonstra a necessidade de prover imediatamente os cargos, verifica-se que eles apenas não foram completamente ocupados por motivo alheio à vontade Administrativa, pois um dos 175 (cento e setenta e cinco) candidatos convocados não apresentou seus documentos para tomar posse, pelo que sua nomeação foi declarada sem efeito.

Assim, **não há de se falar em carência de ação por ser possível, ao menos em tese, o pedido veiculado nesta impetração.**

2. Do mérito. Existência de direito líquido e certo. Não preenchimento das vagas declaradas como necessárias pelo Tribunal. Existência de vaga durante a validade do concurso, em razão do desinteresse de candidato aprovado em melhor colocação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em regime de repercussão geral, reconhece a existência do direito subjetivo à nomeação do candidato nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c)



quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

É o que se depreende da ementa do Recurso Extraordinário n. 837.311, Relator o Ministro Luiz Fux:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No voto condutor desse acórdão, o eminente Ministro Relator, ressaltou que “a questão jurídica central a ser analisada no Recurso Extraordinário sub examine diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso”.

No presente caso a Impetrante foi classificada fora do número de vagas previsto originariamente no edital do certame, pelo que ele se adequa às premissas estabelecidas naquele precedente vinculante, pelo que deve ser aplicada sua *ratio decidendi*.

Desse modo, havendo a declaração administrativa expressa no sentido da necessidade e disponibilidade financeira para o provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos de analista judiciário no polo de Belém, e tendo o 172º (centésimo septuagésimo segundo) colocado se recusado a tomar posse, surge o direito da Impetrante, classificada no 176º lugar, a ocupar a 175ª vaga, já reconhecida como necessária pela administração deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer deste mandado de segurança e conceder a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a nomeação da Impetrante no



cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

Belém, 23/01/2020



RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarissa Carvalho Coutinho contra ato atribuído ao eminente Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, consubstanciado na sua não nomeação no cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém, após aprovação no Concurso Público n. 02/2014.

A Impetrante relata ter sido aprovada em na centésima septuagésima sexta (176ª) colocação no concurso público n. 02/2014 deste Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém.

Alega que a lista de convocação de 14/12/2018 teria chamado os candidatos aprovados até a posição 175, mas que o candidato André Luiz Silva da Cruz, ocupante da 172ª colocação teria manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do edital.

Sustenta omissão do ato coator “*ao constatar a desistência e não convocar a candidata subsequente, ora impetrante*” (ID. 1634399).

Pede o deferimento de medida liminar “*a fim de que a impetrante seja convocada, nomeada e empossada no cargo de Analista Judiciário – Área/Especialidade Direito – polo Belém, concluindo todos os atos necessários à sua investidura no cargo público*” (ID. 1634399, pg. 10).

Ao final, pede a concessão da segurança, “*a fim de que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará convoque, nomeie e dê posse à impetrante CLARISSA CARVALHO COUTINHO no cargo de Analista Judiciário – Área/Especialidade: Direito – Polo: Belém (Comarca de Belém), concluindo todos os atos necessários ao pleno exercício do cargo*”.

Em 02/05/2019, reservei-me para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Impetrada.

Em suas informações, o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça sustentou, em síntese, que o surgimento de novas vagas não gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva e que a nomeação de aprovados em concurso está afeta diretamente à autonomia do Tribunal de Justiça do Pará.

Ressaltou que o preenchimento das vagas em cadastro de reserva depende de disponibilidade financeira, orçamentária e interesse da administração, consubstanciando ato discricionário do gestor a depender de juízo de conveniência e oportunidade.

Pede o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança (ID. 1782674).

Em 31/07/2019, indeferi a liminar requerida (ID. 2014170).

O Estado do Pará requereu seu ingresso no feito e ratificou todos os atos praticados pela Autoridade Impetrada (ID. 1782679).

A Procuradora-geral de Justiça em exercício manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 2066046).

Em 19/08/2019, a Impetrante interpôs agravo interno com pedido de urgência satisfativa contra a minha decisão de indeferimento da liminar (ID. 2098955).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso



(ID. 2297628).

O Ministério Público reiterou seu parecer pela denegação da segurança (ID. 2356408).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da presente impetração.

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarissa Carvalho Coutinho Soares em razão de sua aprovação e não nomeação no cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém, regido pelo Edital n. 02/2014.

A Impetrante fundamenta seu alegado direito líquido e certo no fato de ter sido aprovada na 176ª colocação e terem sido chamados os candidatos aprovados até a 175ª colocação, tendo o candidato classificado em 172º lugar manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do certame.

Aduz estar comprovada a existência de vaga, o que convola sua expectativa de direito em direito líquido e certo.

Assim, cinge-se a presente impetração em saber se há ilegalidade na não convocação da Impetrante, classificada em posição imediatamente posterior ao último candidato convocado.

Passo à análise da preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo

1. Preliminar de carência de ação

Consta das informações da Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça o seguinte:

“considerando a necessidade de serviço do tribunal, observadas as restrições de natureza orçamentária e financeira, foram convocados os 175 (cento e setenta e cinco) primeiros classificados da lista geral e 13 (treze) da lista especial.

Informamos, por oportuno, que a Sra. Clarissa Carvalho Coutinho está posicionada na 176ª (centésima septuagésima sexta) colocação da classificação geral, para o cargo de Analista judiciário – Direito – Polo Belém do concurso em epígrafe.

Cumprе frisar que o candidato André Luiz Silva da Cruz, classificado na 172ª (centésima septuagésima segunda) colocação de classificação para o cargo de Analista judiciário – Direito – Polo Belém, foi convocado em 14/12/2018, conforme Diário de Justiça n. 6.565/2018 e deveria apresentar documentação no período de 14 a 18/12/2018. O mesmo, contudo, não compareceu até a referida data, razão pela qual não foi nomeado.

Outrossim, observado o edital subsequente, constata-se que não houve o chamamento de novo candidato para o cargo de Analista judiciário – Direito polo Belém. Por fim, informamos que o concurso público n. 00212014 expirou em janeiro/2019 para os cargos de nível superior”.

Da leitura das informações prestadas pela Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a própria Administração externou sua necessidade e



capacidade financeira e orçamentária para prover 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Analista judiciário – Direito pelo Belém, tanto que convocou 175 (cento e setenta e cinco) candidatos.

Com todas as vênias à manifestação da Autoridade Impetrada, ainda que o Edital tenha inicialmente previsto apenas 12 (vagas) para o referido cargo mais cadastro de reserva, houve expressa declaração de necessidade de provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos por parte da Administração do Tribunal.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões administrativas, pautadas na conveniência e oportunidade da Administração Pública. Contudo, a própria Administração externou a necessidade de provimento de 175 cargos de analista judiciário em Belém, em ato administrativo que demonstrou a conveniência e oportunidade de preenchimento dessas 175 vagas.

Na medida em que a Administração Pública possui vagas e demonstra a necessidade de prover imediatamente os cargos, verifica-se que eles apenas não foram completamente ocupados por motivo alheio à vontade Administrativa, pois um dos 175 (cento e setenta e cinco) candidatos convocados não apresentou seus documentos para tomar posse, pelo que sua nomeação foi declarada sem efeito.

Assim, **não há de se falar em carência de ação por ser possível, ao menos em tese, o pedido veiculado nesta impetração.**

2. Do mérito. Existência de direito líquido e certo. Não preenchimento das vagas declaradas como necessárias pelo Tribunal. Existência de vaga durante a validade do concurso, em razão do desinteresse de candidato aprovado em melhor colocação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em regime de repercussão geral, reconhece a existência do direito subjetivo à nomeação do candidato nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); **c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.**

É o que se depreende da ementa do Recurso Extraordinário n. 837.311, Relator o Ministro Luiz Fux:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No voto condutor desse acórdão, o eminente Ministro Relator, ressaltou que *“a questão jurídica central a ser analisada no Recurso Extraordinário sub examine diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso”*.

No presente caso a Impetrante foi classificada fora do número de vagas previsto originariamente no edital do certame, pelo que ele se adequa às premissas estabelecidas naquele precedente vinculante, pelo que deve ser aplicada sua *ratio decidendi*.

Desse modo, havendo a declaração administrativa expressa no sentido da necessidade e disponibilidade financeira para o provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos de analista judiciário no polo de Belém, e tendo o 172º (centésimo septuagésimo segundo) colocado se recusado a tomar posse, surge o direito da Impetrante, classificada no 176º lugar, a ocupar a 175ª vaga, já reconhecida como necessária pela administração deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer deste mandado de segurança e conceder a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a nomeação da Impetrante no cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE VAGA PELO DESINTERESSE DO CANDIDATO APROVADO EM POSIÇÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na 176ª colocação no concurso público deste Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário – especialidade Direito – polo Belém. Alega que a lista de convocação de 14/12/2018 teria chamado os candidatos aprovados até a posição 175, mas que o candidato ocupante da 172ª colocação teria manifestado desinteresse na nomeação ainda na vigência do edital.

2. **Preliminar de carência de ação.** Conforme as informações prestadas pela Divisão de Administração de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a própria Administração externou a necessidade e capacidade financeira e orçamentária para prover 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Analista judiciário – Direito polo Belém, tanto que convocou 175 (cento e setenta e cinco) candidatos. Assim, não há de se falar em carência de ação por ser possível, ao menos em tese, o pedido veiculado nesta impetração. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Havendo declaração administrativa expressa no sentido da necessidade e disponibilidade financeira para o provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos de analista judiciário – Área Direito - no polo de Belém, e tendo o 172º (centésimo septuagésimo segundo) colocado se recusado a tomar posse, surge o direito da Impetrante, classificada no 176º lugar, a ocupar a 175ª vaga, já reconhecida como necessária pela administração deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente vinculante: Recurso Extraordinário n. 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ 18/04/2016).

4. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida.

